



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.176 - MS (2008/0283406-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MIGUEL JOÃO FINGER
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA ESTADUAL.

1. Não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
3. Prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que, para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição das divisas dos Estados-Membros, bastando que fique evidenciado pelos elementos de prova que a droga transportada teria como destino localidade de outro Estado da Federação, caso dos autos.
4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.176 - MS (2008/0283406-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por MIGUEL JOÃO FINIGER contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial manejado pelo *Parquet*.

Na decisão impugnada ficou assentado que para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição das divisas dos Estados-Membros, bastando que fique evidenciado pelos elementos de prova que a droga transportada tenha como destino localidade de outro Estado da Federação.

No presente agravo regimental, sustenta o agravante a necessidade de submissão do tema ao colegiado, bem a imprescindibilidade da transposição da fronteira para a caracterização da mencionada majorante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.176 - MS (2008/0283406-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Inicialmente, não procede a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto, é possível o julgamento monocrático com fundamento na incidência de Súmula desta Corte, como no caso vertente., exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao mencionado princípio.

De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, não é necessária a efetiva transposição das divisas dos Estados-Membros, bastando que fique evidenciado pelos elementos de prova que a droga transportada teria como destino localidade de outro Estado da Federação.

No caso, verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

*Narram os autos que o recorrente foi condenado como incurso nos arts. 33, **caput**, e 40, V, da Lei 11.343/06 às penas de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.*

*Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal **a quo**, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo para reconhecer a incidência da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas e reduzir a pena imposta ao Réu para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 408 (quatrocentos e oito) dias-multa. Por maioria de votos foi mantido o acréscimo pela interestadualidade do delito.*

Opostos embargos infringentes pela defesa, a Corte de origem entendeu por afastar a causa de aumento referente à interestadualidade e reduzir a reprimenda aplicada.

No presente recurso especial, sustenta o recorrente, além de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, violação do art. 40, V, da Lei 11.343/06. Alega que estaria caracterizado o tráfico interestadual porquanto comprovado que a droga apreendida tinha como destino outro estado da federação.

Com as contrarrazões, opina o Ministério Público Federal às fls. 337/342 pelo provimento do recurso.

DECIDO

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, prevalece nesta Corte o entendimento de que, para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição das divisas dos Estados-Membros, bastando que fique evidenciado, pelos elementos de prova, que a droga transportada teria como destino localidade de outro Estado da Federação.

Isso porque o legislador pátrio, ao instituir a interestadualidade como causa de aumento de pena no tráfico de entorpecentes, visou valorar o elevado grau de reprovabilidade da conduta daquele que busca fornecer a droga para além dos limites do seu Estado.

Confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INTERESTADUALIDADE E EM RAZÃO DE A DROGA TER SIDO ENCONTRADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, INCISOS III E V, DO MESMO DIPLOMA. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE DIVISAS DE ESTADOS DA FEDERAÇÃO.

1. Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 não é necessária a efetiva transposição da divisa interestadual; bastarão, para tanto, evidências de que a substância entorpecente tem como destino qualquer ponto além das linhas divisórias estaduais.

2. No caso dos autos, o paciente confessou, tanto em inquérito quanto em juízo, que tinha a intenção de transportar a droga adquirida na Comarca de Corumbá/MS para a cidade de Florianópolis/SC, local em que, inclusive, residia, ficando evidente que se deslocou deste Estado para o Mato Grosso do Sul com o nítido propósito de praticar a traficância.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior, sendo a droga encontrada em transporte coletivo público, tal fato se mostra suficiente para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06.

4. Ordem denegada.

(HC 109.724/MS, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 5/9/2011)

No caso vertente, o Tribunal **a quo**, embora assegure que a droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida em poder do recorrente tinha como destino localidade de outro estado da federação, entendeu por afastar a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, porquanto não efetivada a transposição de fronteiras. Tal entendimento não se coaduna com o posicionamento desta Corte.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão proferido em sede de embargos infringentes e assim, restabelecer o acórdão da apelação que condenou o recorrido às penas de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês reclusão e pagamento de 408 (quatrocentos e oito) dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas.

Publique-se. Intimem-se.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0283406-9

AgRg no
REsp 1.107.176 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17070036930 20080112237 20080112237000101

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MIGUEL JOÃO FINGER
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL JOÃO FINGER
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.